



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500364-77.2024.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que é apelante FLAVIO HENRIQUE GENARO AZEVEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500364-77.2024.8.26.0608

3ª Câmara Criminal

Apelante: FLÁVIO HENRIQUE GENARO AZEVEDO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9459

Direito penal. Apelação criminal. Recurso defensivo. Receptação (art. 180, caput, do Código Penal). Pleito de absolvição por insuficiência de provas e de fixação de regime mais brando. Recurso desprovido.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão recursal consiste em pleitear a absolvição do réu Flávio Henrique Genaro Azevedo, sob a alegação de ausência de provas suficientes para sustentar a condenação por receptação, bem como, subsidiariamente, a imposição da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São duas as questões em debate: (i) se o acervo probatório é suficiente para manter a condenação por receptação dolosa; e (ii) se há elementos para a modificação da dosimetria da pena e do regime prisional.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas por boletins de ocorrência, auto de apreensão e, especialmente, pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais civis que localizaram os bens furtados na varanda da residência do réu, local de uso exclusivo.

4 – A negativa do réu restou isolada e desacompanhada de qualquer elemento probatório que infirmasse a tese acusatória..

5 – A pena-base foi fixada no mínimo legal, não havendo interesse recursal no ponto, e o regime semiaberto se mostra adequado, ante a dupla reincidência do acusado.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Recurso desprovido. Manutenção integral da sentença condenatória.

Flávio Henrique Genaro Azevedo, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Orlando Brossi Júnior, no processo nº 1500364-77.2024.8.26.0608, que tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca - SP, à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, por violação ao art. 180, *caput*, do Código Penal (fls. 170/176).

Inconformado, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a imposição da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de receptação dolosa porque, segundo a denúncia, entre os dias 25 de janeiro e 26 de julho de 2024, em horário e local incertos, na cidade e comarca de Franca/SP, ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de furto, consistente em uma mochila, 8 (oito) *plugins*, 2 (duas) pilhas AA, um abridor de latas, um adaptador, uma fita isolante, um

cabo auxiliar e um cartão de memória, itens avaliados em R\$ 293,73 (duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), pertencentes a Júlio César Taveira Randi.

Consta que investigadores de polícia receberam notícia indicando que o réu estaria promovendo tráfico de drogas em sua residência, uma vez que havia movimentação suspeita pelo local. Diante das informações, foi solicitado mandado de busca domiciliar, o qual foi deferido pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, nos autos nº1503991-64.2024.8.26.0196.

Assim, em 26 de julho de 2024, policiais civis compareceram à residência de Flávio para cumprimento do referido mandado. Durante as buscas, embora não tenha sido encontrado entorpecente, foi localizada uma mochila na varanda da residência, sendo que, em seu interior, encontravam-se diversos materiais eletrônicos, bem como alguns documentos pessoais, todos pertencentes a Júlio César Taveira Randi.

Após consulta na base de dados da polícia civil, foi constatado que os objetos eram produto de furto em interior de veículo, registrado no BO nº BG5120-1/2024.

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 10/15), autos de exibição e apreensão (fls. 18/19), entrega (fls. 20/21), avaliação indireta (fls. 80/83), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O ofendido Júlio César Taveira Randi confirmou o furto dos bens que estavam no interior de seu carro, cujo vidro fora quebrado na ocasião (vídeo).

O policial civil Rodrigo Trocoli Arantes corroborou os fatos narrados na denúncia, dizendo que, *“a princípio, a investigação era voltada para o tráfico de drogas, porém no dia em que realizaram a busca e apreensão não havia entorpecentes, ao passo que foi encontrada a mochila em questão, na varanda da residência do acusado, sendo que pelos documentos pessoais encontrados em seu interior foi possível encontrar o proprietário dela. Alegou que o acusado negou qualquer vínculo com a mochila. Disse que o acusado era conhecido por furtos no interior de veículos, porém afirmou que ele não confessou a prática do delito de furto. Relatou que o acusado lhe disse, como forma de justificativa, que muitas pessoas frequentavam o local, inclusive vários usuários de drogas, alegando que a mochila pudesse ser de alguma dessas pessoas. Informou que a residência possuía um portão que não era de fácil acesso por qualquer pessoa, sendo a varanda de uso exclusivo da família. Disse que, no dia da apreensão, havia uma pessoa do lado de fora da residência, esperando ser atendida por Flávio ou por Gabriel, seu irmão, porém afirmou que ela não tinha vínculo com a residência naquele momento e, portanto, não era o proprietário da mochila. Informou que havia mais imóveis de parentes ligados a residência do acusado, porém não sabia quantificar ao certo. Afirmou que as casas dos parentes não eram interligadas, asseverando que a casa do tio do acusado era localizada bem aos fundos, enquanto a dele ficava na lateral do terreno, sendo muito bem divididas e, portanto, não compartilhavam a mesma varanda”* (fls. 172/173 e vídeo, grifamos). Em linhas gerais, no mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Rafael Lessa Mellem Kairala, acrescentando que, na casa do acusado, também foi apreendida uma motocicleta que estava registrada no nome de uma ex-namorada dele e, segundo ela, o réu não queria devolvê-la. A mochila se encontrava na varanda da residência, juntamente com o referido

veículo (fl. 173 e vídeo).

Na fase extraprocessual, Flávio Henrique negou a imputação, dizendo que a mochila não lhe pertencia, apenas a referida (fl. 8). Em juízo, voltou a negar o crime, asseverando que *“os policiais estavam em busca de drogas em sua residência, através de um mandado de busca e apreensão, porém não encontraram nada. Disse que, passado um tempo, um dos policiais lhe disse que havia encontrado uma mochila em cima do telhado da varanda e lhe perguntou se era de sua propriedade, tendo ele negado. Alegou que o quintal de sua casa era compartilhado por três residências, com acesso para todas, aduzindo que seus tios e primos que moravam lá eram usuários de drogas e, portanto, havia movimentação intensa de viciados a todo momento...”* (fl. 171 e vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Em que pese sua negativa, o réu não conseguiu infirmar a prova oral.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que inexistente dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem

eskorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC nº 73518/SP:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAI - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de

servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Sem embargo, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual os agentes da lei teriam interesse em falsamente incriminar o réu. Ao contrário, eles sempre apresentaram substanciosas e coerentes narrativas, merecendo credibilidade.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações das testemunhas encontram sintonia com as demais provas colhidas, demonstrando em seu conjunto a conduta típica da receptação dolosa praticada por Flávio Henrique, motivo pelo qual é inviável a absolvição.

A receptação é considerada um crime parasitário por sustentar uma rede extensa de ladrões, assaltantes, falsários, traficantes e delinquentes juvenis (Damásio de Jesus, *in* Código Penal, 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 710).

A apreensão da coisa ilícita em poder do acusado gera a presunção de responsabilidade. Competia à Defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a desfazer essa presunção contrária ao seu interesse ou, ao menos, prova de que não detinha condições de inferir tal circunstância, o que não se verifica nos autos.

Note-se que o réu nem sequer conseguiu explicar o porquê daqueles objetos de procedência ilícita estarem em sua casa. Ademais, o policial Rodrigo foi taxativo em asseverar que, conquanto existissem outras casas no terreno, elas não eram interligadas, nem compartilhavam a mesma varanda, local em que os bens furtados foram encontrados. Em arremate, embora tenha mencionado que seus tios e primos também residiam no mesmo terreno, todos usuários de drogas e que poderiam ter deixado a mochila em sua varanda, o acusado nem sequer os

identificou ou os arrolou como testemunhas.

A esse respeito:

A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. (STJ, *Habeas Corpus* nº 626.539 – RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021).

Além disso, a Corte estadual de origem decidiu em consonância com a "[...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, j. 22/08/2017; AgRg no REsp n. 1.774.653/SP, Re. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/12/2018; AgRg nos

EDcl no AREsp 1.352.118/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08/09/2020).” (AgRg no Ag em Recurso Especial nº 1.682.798 – RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03/11/2020).

Portanto, inquestionável concluir-se que o réu praticou um crime de receptação própria, eis que tinha plena ciência da origem ilícita dos bens, afastando-se o pleito absolutório.

Nada obstante, andou bem o magistrado sentenciante na dosimetria das penas, não merecendo as reprimendas qualquer reparo.

Anote-se que a pena-base foi imposta no mínimo legal pelo magistrado sentenciante, razão pela qual carece a defesa de interesse recursal nesse ponto.

Malgrado o reclamo defensivo, adequado o **regime inicial semiaberto**, tendo em vista a dupla reincidência ostentada pelo acusado, indicando personalidade voltada ao cometimento de crimes e adoção da prática delitiva como meio de vida, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação dos delitos, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo **Dr. Orlando Brossi Júnior**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator